

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA, ESTADO DE SÃO PAULO**

Despacho:-

ENCAMINHE-SE A COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARA MANI-
FESTAÇÃO.

Ibiúna, 01/11/2022

[Signature]
Paulo César Dias de Moraes
Presidente

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, brasileiro, separado judicialmente, atualmente ocupante do cargo público de Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna (SP), portador da cédula de identidade RG N.^º 16.378.566-1 e inscrito no CPF sob o N.^º 072.913.518-71, residente e domiciliado à Rua Marcolino José Leite, N.^º 137 – Condomínio Real Parque Morumbi – Bairro da Cachoeira, Ibiúna (SP), pela procuradora ao final assinada, à presença de Vossas Excelências, através de sua advogada que esta subscreve, com amparo nos preceitos regimentais do artigo 80, inciso III e artigo 82, inciso VIII, aduzirem e requererem o quanto se segue.

Nos termos do artigo 31 da Constituição Federal, o julgamento das contas de exercício do Poder Executivo será realizado pela Câmara Municipal (Poder Legislativo), com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado (§ 1º), sendo que o parecer prévio emitido pelo último só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (§ 2º).

O senhor **FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, por força dos Decretos Legislativos N.^º 01/2017 e N.^º 09/2020, teve as suas contas dos exercícios 2013 e 2016 rejeitadas por esta Casa de Leis, com amparo nas seguintes assertivas:

*Raquel
01/11/2022
Walton Botelho Júnior*

Exercício 2013: Ausência do adimplemento de Precatórios ao final do exercício financeiro.

Exercício 2016: Deficit orçamentário e financeiro reiterado; Ausência de liquidez de curto prazo e descumprimento do artigo 42 da LRF.

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em, 01/11/2022
11.06 M.
Ses. da Pres. Legislativa

*RECEBI
01/11/22
C.*

Saliente-se que ao interessado não há margem para revisão do quanto decidido nos Decretos Legislativos pela via do Poder Judiciário, eis que esse o entendimento jurisprudencial vigente é o de que a anulação e/ou revisão do julgamento procedido pela Câmara Municipal demandaria incursionar no chamado mérito administrativo, procedimento vedado por força legal e constitucional, assim como constituiria imiscuição do Poder Judiciário no Poder Legislativo, maculando o preceito federativo da harmonia e separação dos Poderes.

Entretanto, ao menos na ótica destes vereadores, os processos administrativos, e consequentemente os Decretos Legislativos, estão eivados de vícios insanáveis, posto que desprovidos da necessária motivação/razão e à margem das formalidades legais necessárias.

Explique-se, não foram apuradas as causas, motivos, razões ou circunstâncias pelas quais os pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foram mantidos na íntegra por esta casa de Leis, aliás, no exercício de 2016, cujo julgamento ocorreu no ano de 2020, a única motivação do julgamento realizado à margem da ampla defesa e do contraditório era o argumento político capaz de macular os mais comezinhos princípios do direito, afinal, era ano de eleições e o vereador Ismael Pereira, membro da Comissão de orçamento e finanças, era candidato a vice-prefeito na chapa de oposição ao interessado FÁBIO BELLO, sendo que a rejeição de contas atrairia a incidência de inelegibilidade em desfavor do mesmo e, consequentemente, o tolheria da corrida eleitoral de 2020.

Quanto ao aspecto formal dos processos administrativos que desaguaram na edição dos Decretos Legislativos N.º 04/2010 e N.º 06/2011, existem vícios insanáveis a seguir arrolados e individualizados por exercício:

Exercício 2013: Ausência de perícia contábil e produção de prova oral, ambas devidamente requeridas pelo interessado.

Exercício 2016: Ausência de perícia contábil e produção de prova oral e testemunhal, ambas devidamente requeridas pelo interessado

Dante deste quadro, como é missão dos vereadores primar pela legitimidade, legalidade e regularidade dos atos administrativos exarados pelo Poder Legislativo,

em franca observância e atendimento do interesse público, penso que tais imperfeições hão de serem corrigidas, a fim de conduzir a situação à baila da legalidade e justiça.

Por fim, convém ressaltar que a providência ora requerida não é novidade no âmbito desta Casa de Leis, eis que na 15ª Sessão Ordinária, da 4ª Sessão Legislativa, da 16ª Legislatura, precisamente em 10.05.2016, essa Casa de Leis já acolheu requerimento semelhante para afastar lacunas havidas no julgamento das contas do Poder Executivo nos anos de 2007 e 2008.

Pelas razões expostas, requeremos se digne Vossa Excelênciia determinar, na forma do artigo 38, §§ 1º e 2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, que a Comissão de Justiça e Redação se manifeste quanto à anulação dos Decretos Legislativos N.º 01/2017 e N.º 09/2020, ante as suas cristalinas ilegalidades (ausência de motivação e desobediência às formalidades legais e lógicas), com a consequente publicação em Diário Oficial de instrumento equivalente para revogar os pretéritos e a submissão, novamente, à apreciação do mérito das contas do Poder Executivo nos exercícios 2013 e 2016 pelo Plenário desta Casa de Leis, observados todos os requisitos legais exigidos, assim como a regular instrução processual que a medida requer.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Ibiúna (SP), 30 de outubro de 2022.

CINTHIA AP. GABRIEL FERREIRA ROLIM SOARES

OAB/SP n.º 404.025

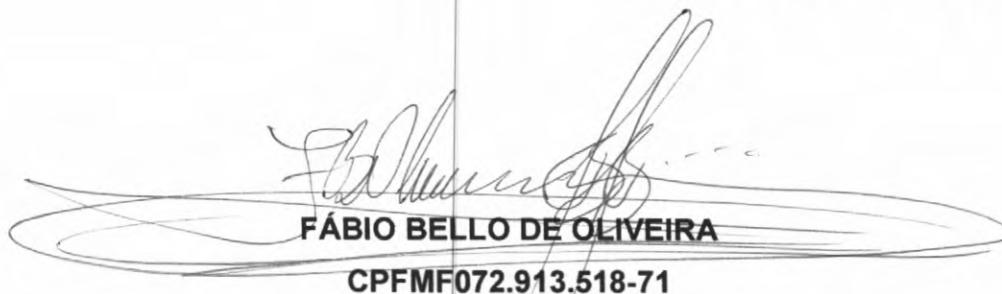
PROCURAÇÃO "AD E ET JUDICIA"

Outorgante: FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, brasileiro, separado judicialmente, atualmente ocupante do cargo público de Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna (SP), portador da cédula de identidade RG N.º 16.378.566-1 e inscrito no CPF sob o N.º 072.913.518-71, residente e domiciliado à Rua Marcolino José Leite, N.º 137 – Condomínio Real Parque Morumbi – Bairro da Cachoeira, Ibiúna (SP), pela procuradora ao final assinada, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados:

Outorgado: CINTHIA APARECIDA GABRIEL FERREIRA ROLIM SOARES, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 404.025 com endereço profissional na Rua Zico Soares, nº 2, 1º andar, sala 7, Centro, cidade de Ibiúna/SP.

Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante nomeia e constitui o outorgado como seu procurador para defender seus interesses perante o foro em geral, com a cláusula *ad judicia et extra*, em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, ficando, a mesma, investida nos poderes para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil c/c artigo 44 do Código de Processo Penal, e os especiais para transigir, perante a Câmara Legislativa da Estância Turística de Ibiúna-SP.

Ibiúna, 30 de outubro de 2022.



FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
CPF/MF 072.913.518-71



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA - SP

Relator: VEREADOR CARLOS EDUARDO GOMES - "Pururuca"

Interessado: FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 09 DE 11 DE 2021

PRESIDENTE

1º SECRETARIO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Presidente,

Trata-se de requerimento formulado pelo senhor **FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA** objetivando a anulação dos Decretos Legislativos N.º 01/2017 e N.º 09/2020, que resultaram na **REJEIÇÃO** de suas contas enquanto Chefe do Poder Executivo nos exercícios 2013 e 2016.

Aduz, em síntese, que os processos que resultaram no aludido resultado não observaram as formalidades legais necessárias, assim como foram desprovidos da necessária motivação/razão de decidir, uma vez que os argumentos encampados à época não guardam identidade com a realidade, assim como foram colocados à margem diversos preceitos de ampla defesa e do contraditório do interessado, notadamente não realização de perícias contábeis, produção de provas orais e testemunhais e julgamento desprovido de legalidade, eis que eivado de nulidade em razão do caráter eleitoreiro decorrente do vereador Ismael Pereira, então membro da Comissão de Finanças e Orçamento, emitir parecer desfavorável às suas contas enquanto figurava como candidato a vice-prefeito na chapa de oposição ao interessado, tolhendo-o do prélio eleitoral mediante a imposição de inelegibilidade da alínea "g" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar Federal N.º 64/90.

Arremata postulando a revogação dos aludidos Decretos Legislativos, com a publicação em Diário Oficial, e, consequentemente, renovar a instrução do feito, agora observando todos os preceitos legais, e submeter à matéria à nova apreciação do Egrégio Colegiado.

(6)



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

É a síntese do conteúdo no Requerimento.

Subsidiaram este parecer os processos administrativos inerentes às contas do Poder Executivo nos exercícios 2013 e 2016, que ora determinamos o apensamento a este autos.

Consta também, em levantamento realizado por esse Relator, pedido similar nesta Casa, que não seguiu o rito procedural legal necessário, mesmo após parecer favorável desta Comissão de Justiça e Redação e deliberação pelo E. Plenário, em verdadeira afronta aos princípios constitucionais basilares.

A situaçãoposta nos autos provoca detida reflexão quanto à possibilidade jurídica do Poder Legislativo rever seus atos quando estes estiverem eivados de vícios, sendo que a resposta sempre será pela positividade de tal conduta, afinal, é poder-dever do Estado rever os seus atos quando estiverem presentes notas de ilegalidade/irregularidade, em singelas palavras, é a concretização da autotutela administrativa.

Poder-se-ia invocar o preceito em latim “*pas de nullité sans grief*” para obstaculizar a pretensão em questão, todavia, o prejuízo na hipótese dos autos não é presumido, MAS SIM EFETIVO E POSSIVELMENTE COMPROVADO, afinal, FORAM ENCAMPADOS ARGUMENTOS E RENEGADOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS BASILARES QUE RESULTARAM NA REJEIÇÃO DAS CONTAS DO INTERESSADO, pois, se todos os meios de provas fossem produzidas, sejam elas periciais contábeis e as testemunhais, a suposta motivação em tese cairia por terra, tendo em vista que seriam possíveis capitular as impropriedades ventiladas e, assim, possibilitar com que o interessado pudesse exercer a sua ampla defesa e contraditório de forma específica, propiciando a esta Casa meios justos de julgamento das contas.

Neste sentido é farta a jurisprudência proveniente dos Tribunais Pátrios:



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2012. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. CÂMARA MUNICIPAL. DECRETO LEGISLATIVO. ANULAÇÃO. VÍCIO PROCEDIMENTAL GRAVE. POSSIBILIDADE. INELEGIBILIDADE AFASTADA. REGISTRO DEFERIDO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. 1. A Corte de origem assentou que a Câmara Municipal, em decorrência da constatação de vício grave na asseguração das garantias constitucionais aplicáveis à espécie - ausência de intimação para julgamento -, anulou o decreto legislativo que rejeitou as contas do candidato, relativas ao exercício de 2006, e, em nova análise, instaurado procedimento regular, findou por aprovar as referidas contas, na forma prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal. 2. À Câmara Municipal é lícito declarar a nulidade de seus atos pela falta de observância de formalidades essenciais. Precedentes. 3. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-REspe: 2553 PE, Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 14/02/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 25/03/2013, Página 81)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREFEITO - PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. INOBSEVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. INEFICÁCIA DA DELIBERAÇÃO. No procedimento do julgamento de contas apresentadas pelo Prefeito, o Legislativo não pode dispensar a instalação do contraditório administrativo, nem deixar de possibilitar ao interessado os meios de defesa que lhe são constitucionalmente garantidos. O art. 5º, inciso LX, da CF é expresso no sentido de que, "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", não mais prevalecendo o princípio da "verdade sabida", que amparava a aplicação imediata de pena. (TJ-MG - REEX: 10352110088718001 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 19/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2013)

“Inelegibilidade. Rejeição de contas. 1. A anulação pela própria Câmara Municipal do decreto legislativo que havia rejeitado as contas do candidato afasta a incidência da inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. 2. A jurisprudência desta Corte, reafirmada após o



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

advento da Lei Complementar nº 135/2010, é pacífica no sentido de que a competência para o julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, cabendo ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, o que se aplica, inclusive, a eventuais atos de ordenação de despesas. 3. A ressalva final constante da nova redação da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010 - de que se aplica "o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição" -, não alcança os chefes do Poder Executivo. 4. Os Tribunais de Contas só têm competência para julgar as contas de prefeito quando se trata de fiscalizar a aplicação de recursos transferidos mediante convênios (art. 71, VI, da Constituição Federal). Agravo regimental não provido. NE : Trecho do voto do relator: “A jurisprudência deste Tribunal tem feito distinção entre as hipóteses de revogação e anulação de decisões por parte das próprias Câmaras Municipais. Enquanto não se admite a revogação pura e simples do decreto legislativo por meio do qual a Câmara Municipal rejeita as contas do Chefe do Poder Executivo, a anulação é tida como válida, ainda que por motivos de ordem processual.” (Ac. de 30.10.2012 no AgR-REspe nº 46450, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

“[...]. 3. À Câmara Municipal é lícito declarar a nulidade de seus atos pela falta de observância de formalidades essenciais. [...]. 4. No caso, a partir da moldura fática do v. acórdão regional, constata-se que, em virtude do reconhecimento do cerceamento de defesa do ora agravante, a Câmara Municipal anulou os decretos legislativos que haviam rejeitado suas contas e possibilitou a abertura de novo procedimento, com oportunidade de defesa, que culminou na edição de novos decretos legislativos, através dos quais houve nova rejeição de contas. 5. As alegações de que não foi produzido novo parecer no ulterior processo administrativo de rejeição de contas e de existência de desvio de finalidade no ato de anulação dos decretos de rejeição de contas esbarram no óbice contido nas Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. 6. No v. acórdão regional, há apenas uma sugestão da possibilidade que tenha havido ilegalidade e imoralidade no ato da Câmara Municipal (v. fl. 540). Não existe, todavia, afirmação categórica nesse sentido. Pelo contrário, faz-se remissão aos documentos de fls. 237-238, que indicam que a anulação dos decretos legislativos ocorreu em virtude do reconhecimento do cerceamento de defesa do ora agravante. [...]” (Ac. de 18.3.2010 no AgR-REspe nº 36.445, rel. Min. Felix Fischer.)

“[...] Câmara Municipal. Ato. Declaração de nulidade. Possibilidade. [...] É lícito à Câmara Municipal declarar a nulidade, por vício formal, de seus



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

atos, ou seja, pela falta de observância de formalidades essenciais. [...]” (Ac. de 22.10.2009 no R^Espe nº 35.476, rel. Min. Fernando Gonçalves.)

NE: “Pareceres prévios do tribunal de contas do Estado pela rejeição das contas do agravante relativas aos exercícios de 1999 e 2000, aprovados por meio de decreto legislativo da Câmara Municipal com fundamento em decurso de prazo. Edição de novos decretos legislativos revogando os primeiros e aprovando as contas. “Se a Câmara não se manifestou - e a jurisprudência do Tribunal é tranquila no sentido de que não cabe reprovação ou aprovação de contas por decurso de prazo, pois deve haver a efetiva análise dessas contas pela Câmara de Vereadores - concluo que, no caso concreto, não se cuida de revogação de decisão tomada, mas de apreciação pela primeira vez” (Ementa não transcrita por não reproduzir a decisão quanto ao tema) (Ac. de 18.12.2008 no AgR-R^Espe nº 33.835, rel. Min. Eros Grau.)

“Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. 1. Conforme entendimento da dota maioria, se as contas do candidato, relativas ao cargo de prefeito, foram rejeitadas pela Câmara Municipal, não pode ela, em novo decreto, revogar, discricionariamente, o ato legislativo anterior e aprovar essas contas. 2. Afastado esse fundamento, acolhido pela Corte de origem para deferimento do registro, cumpre determinar o retorno dos autos, a fim de que o Tribunal Regional Eleitoral se pronuncie sobre a natureza das irregularidades averiguadas nas referidas contas. [...]” (Ac. de 16.12.2008 no AgR-R^Espe nº 29.540, rel. Min. Fernando Gonçalves.)

[...] 2. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que “rejeitadas as contas de Chefe do Poder executivo, por meio de decretos legislativos, antecedidos de pareceres da Corte de Contas, a Câmara Municipal não pode editar novo decreto, revogando os anteriores, sem ofensa ao art. 31, § 2º, in fine, da Constituição Federal” [...] Isto porque, ao contrário da coisa julgada judicial, que é absoluta, a coisa julgada administrativa é relativa, significando apenas que um determinado assunto, decidido administrativamente, não poderá ser rediscutido naquela via, mas apenas pelo Judiciário, em razão do princípio da inafastabilidade da função jurisdicional. Há mera preclusão de efeito interno, pois uma decisão jurisdicional administrativa continua a ser um ato administrativo, definitivo para a Administração, mas não para o Judiciário. [...]” (Ac. de 13.11.2008 no AgR-R^Espe nº 32.534, rel. Min. Joaquim Barbosa.)

[...] Registro de candidato. Impugnação. Rejeição de contas. Ação de desconstituição posterior. Impossibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 e Súmula nº 1 do TSE. [...] II. A decisão da Câmara Municipal que revê contas



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

anteriormente rejeitadas não surte efeitos na concessão de registro, se proferida após a data das eleições. Matéria passível de reexame em pleitos eleitorais posteriores. [...]” (Ac. de 6.5.2003 nos EDclREspe no 19.780, rel. Min. Carlos Velloso.)

Registre-se, ainda, que não compete à esta Comissão de Justiça e Redação se manifestar quanto à presença de traços político-eleitoreiros no julgamento das contas do exercício 2016 do Poder Executivo, todavia, existem fortes indícios que em tese reforçam a presença desse malfadado balizamento e, consequentemente, os posicionamentos externados nesta manifestação.

Por fim, no tocante às contas do exercício de 2013, é curial observar que houve alternância da Chefia do Poder Executivo, sendo que o interessado ocupou o posto entre 06.09.2013 a 06.12.2013, portanto, no encerramento do exercício fiscal não era ele o Chefe do Poder Executivo, razão pela qual supostamente não pode ser a ele imputada uma responsabilidade sem diliação instrutória, que deveria ao menos apurar os indicativos e os maus feitos que ensejaram a rejeição das contas do respectivo ano dentro do período que esteve a frente.

Por estas razões, este Relator quanto à constitucionalidade entende presentes elementos suficientes de violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e ao devido processo legal. Quanto à legalidade, estamos diante de uma hipótese de interesses estranhos ao regular andamento do feito do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, à época vereador Ismael Pereira, ou seja, ilegal. Quanto aos requisitos de admissibilidade, estão presentes os elementos mínimos necessários a recomendar a respectiva anulação dos Decretos Legislativos N.º 01/2017 e N.º 09/2020, na humilde análise deste Relator, que ao menor sinal de violação constitucional e de ilegalidade, se insurge energicamente contrário.

Desta forma, este Relator recomenda a procedência do pedido, solicitando com urgência a apresentação ao Egrégio Plenário para deliberar pelo quorum de ²/₃ do colegiado pela aceitação ou rejeição do parecer desta Comissão sobre a anulação dos Decretos Legislativos N.º 01/2017 e N.º 09/2020, sendo pela

0



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

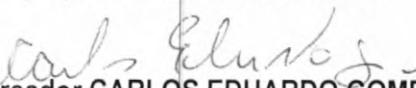
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

aceitação, poderá ser apresentado Decreto Legislativo pela Mesa Diretora, pela Comissão ou por vereador, nos termos do artigo 142, §2º do Regimento Interno e do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, ou pela rejeição, enviar o pedido ao arquivo.

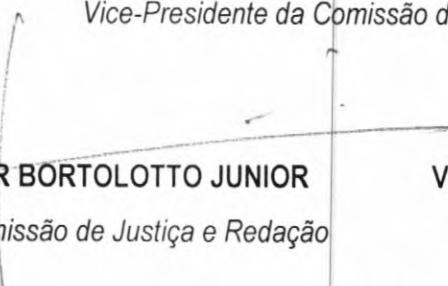
Após, se aceito o pedido e votado o respectivo Decreto Legislativo de anulação, deverá abrir prazo para nova instrução das contas e apresentação de parecer pela comissão competente (Comissão de Finanças e Orçamento) com a respectiva apresentação ao Egrégio Plenário para deliberação com a consequente edição de novos instrumentos de mesma hierarquia para proceder a tal situação, e, por conseguinte, a posteriori, por, novamente, ao Egrégio Plenário para deliberação, registrando que o quórum exigido para sua aprovação é o mesmo que se exige para a rejeição das contas de exercício, ou seja, qualificado, 2/3 do colegiado.

Este é o parecer.

Ibiúna (SP), 07 de novembro de 2022.


Relator - Vereador CARLOS EDUARDO GOMES – “Pururuca”

Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação


Vereador WALMIR BORTOLOTTO JUNIOR
Presidente da Comissão de Justiça e Redação


Vereador DEVANIL CANDIDO DE ANDRADE
Membro da Comissão de Justiça e Redação